



GOVERNO MUNICIPAL

QUIXERÉ - ADM "Somos Todos Quixeré"



RESPOSTA À RECURSO – DECISÃO FINAL

Referência: Pregão eletrônico 0039/2025

OBJETO: escolha da proposta mais vantajosa para Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de materiais de consumo e equipamentos permanentes destinados à saúde bucal, junto a secretaria de Saúde do Município de Quixeré.

Recorrente: BH DENTAL COMERCIAL EIRELI, CNPJ nº 29.312.896/0001-26

Recorrida: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE QUIXERÉ-CE

I. RELATÓRIO

O Edital **Pregão eletrônico 0039/2025** foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação, em conformidade com que preceitua a legislação vigente.

Na data e hora reservados para sessão de habilitação e julgamento, as empresas encaminharam as documentações consideradas pertinentes. Após julgamento, a empresa **BH DENTAL COMERCIAL EIRELI** foi desclassificada do certame por entendimento de incorrência em proposta inexecutável.

Foi interposto, tempestivamente, Recurso Administrativo pela licitante supracitada, doravante designada **RECORRENTE**, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 em face de ato do Pregoeiro que a declarou desclassificada.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ
RUA PADRE ZACARIAS, Nº 332 – BAIRRO CENTRO – QUIXERÉ – CEARÁ- CEP 62920.000
CNPJ Nº 07.807.191/0001-47 – CGF Nº 06.920.172-



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Luciana de Santiago Gomes
DATA: 30/09/2026
AVANÇADA



GOVERNO MUNICIPAL

QUIXERÉ - ADM "Somos Todos Quixeré"



Em cumprimento aos termos da Lei 14.133/2021, o Pregoeiro recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

II. DO MÉRITO

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

A empresa Recorrente afirma o que segue:

A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 0039/2025, tendo apresentado propostas para os Lotes 29, 34 e 39, todas formuladas de acordo com as especificações técnicas do edital e com preços compatíveis com a realidade de mercado.





GOVERNO MUNICIPAL

QUIXERÉ - ADM “Somos Todos Quixeré”



Durante a fase de julgamento, o pregoeiro instaurou diligência para fins de comprovação da exequibilidade das propostas, oportunidade em que a BHDENTAL apresentou, tempestivamente, planilhas analíticas de composição de custos, bem como documentação fiscal comprobatória, evidenciando o custo de aquisição dos produtos, a estrutura tributária aplicável e a viabilidade econômica da execução contratual.

(...)

Não obstante a documentação apresentada, o pregoeiro entendeu que subsistiriam supostas “fragilidades técnicas”, relacionadas a custos logísticos interestaduais, carga tributária incidente e alegado caráter genérico das planilhas, concedendo prazo adicional para complementação.

Ocorre que, de forma objetiva e inequívoca, todas as informações solicitadas já estavam integralmente contempladas na documentação anteriormente anexada, inexistindo qualquer documento adicional apto a ser juntado ou qualquer dado novo a ser prestado, razão pela qual não houve reapresentação de arquivos (planilha por amostragem).

Ainda assim, a Recorrente foi desclassificada, sob o fundamento de não ter comprovado plenamente a exequibilidade de suas propostas, decisão que não se sustenta à luz do edital, da legislação aplicável e da própria documentação constante dos autos.

A desclassificação da proposta apresentada pela empresa **BHDENTAL COMERCIAL EIRELI** decorreu de procedimento regularmente instaurado, devidamente motivado e em estrita observância às disposições do edital e da Lei nº 14.133/2021, não se tratando de ato sumário ou desprovido de contraditório.

No caso concreto, os valores ofertados para os Lotes 29, 34 e 39 apresentaram-se significativamente inferiores aos preços estimados pela Administração, configurando indício objetivo de inexecuibilidade, nos termos do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, bem como do item 7.8 do edital.

Diante disso, a Pregoeira, corretamente, instaurou diligência destinada à comprovação da viabilidade econômica da proposta, oportunizando à licitante a apresentação de documentação apta a demonstrar a exequibilidade dos preços ofertados.





GOVERNO MUNICIPAL

QUIXERÉ - ADM "Somos Todos Quixeré"



Ressalte-se que não apenas foi concedida à licitante a oportunidade inicial de comprovação da exequibilidade, como também lhe foi franqueada nova chance, em caráter excepcional, mediante prorrogação do prazo originalmente fixado, com indicação expressa e detalhada das fragilidades técnicas identificadas na documentação apresentada. Tal conduta evidencia a observância dos princípios do **contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Apesar das oportunidades concedidas, a documentação apresentada pela empresa não se mostrou suficiente para afastar as dúvidas técnicas levantadas. Permaneceram inconsistências relevantes quanto à absorção dos custos logísticos interestaduais, considerando que a empresa possui sede no Estado de Minas Gerais e a entrega dos equipamentos ocorreria no Estado do Ceará, tratando-se, ainda, de bens volumosos, sensíveis e de alto valor agregado, cuja logística demanda cuidados específicos. Não foram apresentados elementos objetivos que comprovassem, de forma verificável, a compatibilidade entre os custos logísticos e os preços ofertados.

Do mesmo modo, não houve demonstração clara e inequívoca quanto à tributação incidente na operação interestadual, especialmente no que se refere à incidência de ICMS, eventual DIFAL e à forma de absorção desses encargos no contexto do enquadramento da empresa no Simples Nacional, limitando-se a justificativas genéricas, sem memória de cálculo ou documentação comprobatória suficiente.

As planilhas de custos apresentadas, embora formalmente estruturadas, mantiveram caráter genérico, não estando vinculadas de maneira específica à operação do certame, tampouco demonstrando, de forma clara, a composição dos custos diretos e indiretos, despesas operacionais e margem adotada, em desconformidade com o nível de detalhamento exigido diante do elevado percentual de desconto ofertado.

Cumpram-se, portanto, os termos do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, o ônus da prova da exequibilidade recai sobre o licitante, não sendo possível à Administração presumir a viabilidade econômica da proposta quando subsistem fragilidades técnicas relevantes. A aceitação de proposta potencialmente inexequível afrontaria, inclusive, os princípios da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da





GOVERNO MUNICIPAL

QUIXERÉ - ADM "Somos Todos Quixeré"



proposta mais vantajosa, além de expor a Administração ao risco de inadimplemento contratual futuro.

Diante desse contexto, a decisão de não aceitar a exequibilidade apresentada e, por conseguinte, desclassificar a proposta da empresa BHDENTAL COMERCIAL EIRELI, mostrou-se técnica, motivada e juridicamente amparada, não decorrendo de juízo subjetivo ou de rigor excessivo, mas do dever legal da Administração de assegurar a contratação de proposta efetivamente viável e compatível com a execução do objeto licitado.

Assim, a desclassificação impugnada encontra respaldo no edital e na legislação de regência, devendo ser integralmente mantida.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa **BH DENTAL COMERCIAL EIRELI**, tendo em vista a sua tempestividade e adequação formal, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 71 da Lei 14.133/2021.

QUIXERÉ/CE, 30 de janeiro de 2026.

Luciana de Santiago Gomes
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
MATRÍCULA Nº 060194-2
Município de Quixeré/CE

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ
RUA PADRE ZACARIAS, Nº 332 – BAIRRO CENTRO – QUIXERÉ – CEARÁ- CEP 62920.000
CNPJ Nº 07.807.191/0001-47 – CGF Nº 06.920.172-



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Luciana de Santiago Gomes
DATA: 30/01/2026
AVANÇADA